



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

OFÍCIO N. CRI/7/2025

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora DENISE ALVES HORTA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Ofício/Assessoria da Presidência/GP/324/2025. Deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no procedimento de Consulta n. 0005141-53.2025.2.00.0000. Resolução CNJ n. 638/2025.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício/Assessoria da Presidência/GP/76/2025, que encaminhou cópias do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no procedimento de Consulta n. 0005141-53.2025.2.00.0000 e da Resolução CNJ n. 638, de 22 de setembro de 2022, solicitando ainda a análise dos referidos documentos e a adoção das providências cabíveis, informa esta Comissão o que se segue:

O Plenário do CNJ, no julgamento do procedimento de Consulta n. 0005141-53.2025.2.00.0000, não conheceu do recurso administrativo interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO) contra a decisão monocrática que não conheceu da Consulta sobre a correta interpretação do art. 1º-A da Resolução CNJ n. 106/2010. A dúvida versava sobre a exclusão dos cargos do quinto constitucional da base de cálculo da paridade de gênero e sobre a natureza perene e dinâmica da política afirmativa.

Apesar de não conhecer do recurso, o Plenário do CNJ atuou de ofício para propor alteração na Resolução CNJ n. 106/2010, com o objetivo de sanar dúvidas

interpretativas e aprimorar o ato normativo, dada a relevância e repercussão geral da matéria.

A ementa do julgado assim dispôs:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010. RESOLUÇÃO CNJ N.º 525/2023. POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO. PROMOÇÃO DE MAGISTRADAS POR MERECIMENTO. TRIBUNAIS DE 2º GRAU. BASE DE CÁLCULO. QUINTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO. NATUREZA PERENE E DINÂMICA DA POLÍTICA. DÚVIDA INTERPRETATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) contra decisão monocrática que não conheceu de Consulta sobre a correta interpretação do art. 1º-A da Resolução CNJ n.º 106/2010, com a redação dada pela Resolução CNJ n.º 525/2023. O objeto da dúvida consiste em definir se a base de cálculo para aferição da paridade de gênero no acesso aos tribunais de 2º grau deve incluir os cargos do quinto constitucional, para fins de elaboração de edital de promoção por merecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível Recurso Administrativo contra decisão monocrática terminativa que não conhece de Consulta, à luz do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ); e (ii) estabelecer, de ofício, a correta interpretação do art. 1º-A da Resolução CNJ n.º 106/2010, especialmente quanto à exclusão dos cargos do quinto constitucional da base de cálculo da paridade de gênero e à natureza perene da política afirmativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Recurso Administrativo é manifestamente incabível, pois o procedimento de Consulta não integra o rol taxativo do art. 115, § 1º, do RICNJ, que autoriza o recurso ao Plenário contra decisões monocráticas terminativas que possam resultar em restrição de direito.

4. Apesar do não conhecimento do recurso, a relevância e repercussão geral da matéria justificam a atuação de ofício do Conselho para aprimorar o ato normativo, sanar a dúvida interpretativa e conferir maior segurança jurídica aos tribunais.

5. A base de cálculo para a aferição da paridade de gênero, para fins de aplicação da ação afirmativa de acesso de magistradas aos tribunais de 2º grau, incide exclusivamente sobre os cargos da carreira da magistratura, sendo expressamente excluídas as vagas destinadas ao quinto constitucional. Essa interpretação decorre da literalidade da norma, da ausência de competência do CNJ sobre o tema e das

orientações do Guia Prático de Aplicação da Resolução CNJ n.º 525/2023.

6. A expressão "até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal", contida no art. 1º-A da Resolução, evidencia que a política afirmativa possui natureza perene e dinâmica. O seu acionamento é compulsório sempre que a representatividade feminina for inferior ao piso de 40% e deve ser retomada caso, após eventual suspensão por atingimento da meta, o percentual volte a ser inferior ao patamar estabelecido.

7. Para assentar em definitivo a interpretação e dirimir a potencial lacuna normativa, propõe-se, de ofício, a alteração da Resolução CNJ n.º 106/2010, com a inclusão do art. 1º-B, a fim de positivar que os cargos do quinto constitucional não integram a base de cálculo e de estabelecer o caráter dinâmico e contínuo da política.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Administrativo não conhecido. Proposta de alteração da Resolução CNJ n.º 106/2010, de ofício, submetida ao Plenário.

Tese de julgamento:

É incabível a interposição de Recurso Administrativo em face de decisão monocrática terminativa que não conhece de Consulta, por ausência de previsão no rol taxativo do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ. A base de cálculo para a política de ação afirmativa de gênero no acesso aos tribunais de 2º grau (Resolução CNJ n.º 106/2010) incide exclusivamente sobre os cargos oriundos da carreira da magistratura, excluindo-se as vagas do quinto constitucional. A política de alternância de editais de promoção por merecimento tem natureza perene e dinâmica, devendo ser compulsoriamente acionada sempre que o percentual de magistradas de carreira for inferior a 40% e retomada caso, após atingido o patamar, o índice volte a ser inferior. (grifos acrescidos)

Com base em sua decisão plenária, o CNJ editou a Resolução n. 638, de 22 de setembro de 2025, que alterou a Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau.

A Resolução CNJ n. 106/2020 passou a vigorar acrescida do art. 1º-B, com o seguinte teor:

Art. 1º-B. Para fins de aferição da proporção de gênero a que alude o art. 1º-A, não serão computadas as vagas destinadas pelo quinto constitucional a membros do Ministério Público e da advocacia.

§ 1º O sistema de alternância de editais previsto no art. 1º-A será acionado compulsoriamente sempre que o percentual de magistradas

no respectivo tribunal for inferior a 40% (quarenta por cento) da totalidade dos cargos, excluídos os do quinto constitucional.

§ 2º Dada a natureza perene e dinâmica da Política, uma vez descontinuada a sua aplicação por se ter atingido ou ultrapassado o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de participação feminina em determinado tribunal, caberá à respectiva administração retomá-la compulsoriamente tão logo o percentual volte a ser inferior ao patamar estabelecido, em razão de vacância ou de qualquer outra causa concorrente. (grifos acrescidos)

Pois bem.

A Comissão de Regimento Interno, atendendo à solicitação da Presidência do Tribunal no e-PAD n. 41679/2023, encaminhou proposta de alteração para adequação do Regimento Interno do Tribunal à ação afirmativa para acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau de jurisdição, instituída a partir do acréscimo do art. 1º-A à Resolução CNJ n. 106/2010. Naquela ocasião, a proposta de alteração regimental formulada no Parecer CRI n. 1/2024 resultou na edição do Ato Regimental GP n. 32, de 10 de maio de 2024, após aprovação do Tribunal Pleno.

O Ato Regimental GP n. 32/2024 acrescentou o art. 75-A ao Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 75-A. Na hipótese de o acesso às vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas do Conselho Nacional de Justiça, até que seja atingida a paridade de gênero no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso à vaga de desembargador nos moldes do caput deste artigo será regulamentado em norma específica elaborada pelo Tribunal, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, observadas de forma supletiva as demais disposições do Regimento Interno naquilo que lhe for compatível. (NR) (grifos acrescidos)

O Tribunal Pleno optou por uma adequação regimental simplificada, limitando o texto ao comando geral de alternância de editais até que fosse alcançada a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, e ainda remetendo a disciplina detalhada da matéria por norma específica elaborada

pelo Tribunal, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução CNJ n. 106/2010.

Visando dar efetividade ao disposto no parágrafo único do art. 75-A no Regimento Interno, foi publicada a Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024, que regulamenta o acesso às vagas de desembargador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para alcance da paridade de gênero nos termos do art. 1º-A da Resolução CNJ n. 106/2010.

Dessa forma, como os critérios específicos já constam regulamentados na Instrução Normativa GP n. 129/2024, não é necessária nova alteração do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que o parágrafo único de sua art. 75-A remete expressamente à "norma específica elaborada pelo Tribunal, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça".

A opção por uma redação sintética teve exatamente o propósito de preservar a estabilidade do texto regimental, evitando alterações significativas tanto na adaptação das regras trazidas no art. 1º-A da Resolução CNJ n. 106/2010 como em modificações futuras da referida resolução.

O *caput* do art. 75-A do Regimento Interno permanece em conformidade com a política afirmativa, especialmente no tocante à proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) e à sua aplicação até o alcance da paridade de gênero no âmbito do Tribunal.

Contudo, como no Parecer CRI n. 1/2024 a Comissão de Regimento Interno participou também da elaboração da minuta da Instrução Normativa, além da proposta de alteração regimental, entende-se justificada, neste caso específico, a sugestão à unidade expedidora da Instrução Normativa GP n. 129/2024 para que adote as seguintes adequações:

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 129/2024	
REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 75-A. Na hipótese de o acesso às	

vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas do Conselho Nacional de Justiça, até que seja atingida a paridade de gênero no âmbito do Tribunal.	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 1º Para o cálculo da proporção mínima por gênero a que se refere o caput deste artigo, não serão computadas as vagas destinadas ao quinto constitucional.
Sem correspondência.	§ 2º O sistema de abertura alternada de editais será aplicado compulsoriamente sempre que o percentual de magistradas no Tribunal for inferior a 40% (quarenta por cento) da totalidade dos cargos de desembargador, excluídas as vagas destinadas ao quinto constitucional.
Sem correspondência.	§ 3º A aplicação das regras previstas nesta Instrução Normativa será suspensa quando o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da participação feminina for atingido ou ultrapassado, cabendo à Administração do Tribunal retomá-la compulsoriamente caso o percentual

	volte a ser inferior a esse patamar, em razão de vacância ou de outra causa que altere a composição do Tribunal.
--	---

O acréscimo dos §§ 1º a 3º ao artigo 2º da Instrução Normativa GP n. 129/2024 complementa a regra geral do *caput*, disciplinando de forma expressa a base de cálculo da paridade de gênero e o caráter dinâmico da política afirmativa instituída no âmbito deste Regional.

Ressalta-se que a interpretação adotada pela Comissão de Regimento Interno no Parecer CRI n. 1/2024 já correspondia ao conteúdo do novo art. 1º-B da Resolução CNJ n. 106/2020, tanto em relação à exclusão das vagas do quinto constitucional quanto à obrigatoriedade da incidência da política sempre que o percentual mínimo deixar de ser observado:

De acordo com o Guia Prático para Aplicação das Regras da Resolução CNJ n. 525/2023, trata-se de norma autoaplicável, porque instituiu ação afirmativa, e deve ser aplicada aos tribunais regionais do trabalho que ainda não tiverem alcançado o patamar mínimo de 40% (quarenta por cento) de desembargadoras nas vagas destinadas à magistratura de carreira.

No cálculo do universo de vagas a serem ofertadas, o Guia Prático esclarece que se excluem as vagas destinadas ao quinto constitucional (Ministério Público e advocacia) e deve-se fazer o levantamento para considerar apenas o total de vagas destinadas à magistratura de carreira e, a partir desse recorte, verificar a proporção de homens e mulheres que ocupam o cargo de desembargador, sendo o total de vagas atingidas pela Resolução 525, de 2023, do CNJ, ser calculada pela seguinte fórmula:

Vagas atingidas pela norma (VN) = Total de vagas de desembargadores (TV) - vagas de desembargadores do quinto constitucional (VQ)

Diante disso, na hipótese do percentual de vagas atingidas pela norma (VN) ocupadas por desembargadoras ser menor que 40% (quarenta por cento), dentre o total de desembargadores e desembargadoras oriundos da magistratura de carreira, deverá ser aplicada a ação afirmativa.

.....

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região conta com o total de 49 (quarenta e nove) vagas para desembargadores, sendo 10 (dez) destas vagas destinadas ao quinto constitucional (Ministério Público do Trabalho e advocacia), as vagas remanescentes atingidas pelo advento da Resolução CNJ n. 525/2003 correspondem a

39 (trinta e nove) vagas, que são aquelas direcionadas à magistratura de carreira, de acordo com o cálculo proposto pelo Guia Prático disponibilizado pelo CNJ.

Nesse contexto, para se atingir o patamar mínimo de 40% (quarenta por cento) de equidade de gênero nos moldes estabelecidos pelo art. 1º-A da Resolução n. 106, de 2010, do CNJ, seriam necessárias 16 (dezesesseis) desembargadoras na composição das vagas destinadas à magistratura de carreira, levando em consideração o arredondamento para cima do número encontrado, para fins de alcance do percentual mínimo estabelecido pela referida Resolução:

40% das 39 vagas do Tribunal destinadas à magistratura de carreira = 15,6

.....

Importante ainda frisar que a proposta de alteração regimental em conjunto com o regramento específico da Instrução Normativa asseguram que a paridade de gênero possa ser mantida, tendo em vista a composição atual do Tribunal e a possibilidade de que o patamar mínimo de 40%, quando atingido, eventualmente venha sofrer oscilações por vacâncias, principalmente em relação aos cargos ocupados por desembargadoras oriundas da magistratura de carreira, o que poderia implicar necessidade de autoaplicação das regras regimentais destinadas à promoção da equidade de gênero. (grifos acrescidos)

Ainda assim, a adequação da instrução normativa na forma sugerida atende a decisão plenária do CNJ no julgamento da Consulta n. 0005141-53.2025.2.00.0000 e à alteração promovida na Resolução CNJ n. 106/2010, suprimindo as lacunas normativas e promovendo maior segurança jurídica na aplicação da política afirmativa.

Nestes termos, a Comissão de Regimento encaminha suas considerações quanto à matéria e reitera que não há necessidade de nova alteração regimental, sugerindo à unidade expedidora da Instrução Normativa GP n. 129/2024 que promova as adequações indicadas. Segue, junto a esta manifestação, minuta da norma alteradora da Instrução Normativa GP n. 129/2024.

Atenciosamente,

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno